

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.087 - SP (2019/0147408-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : BECAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RODRIGO D'ORIO DANTAS DE OLIVEIRA - SP225520
LUCIANA POSSINHO RIBEIRO - SP176922
RAPHAEL ROSSI DE MATOS E OUTRO(S) - SP310053
MOISES ARON MUSZKAT - SP273439
FRANCISCO ALBERTO VOLPE PICCOLOTTO - SP010962
REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO

1. Cuida-se de pedido de tutela provisória, com pleito liminar, requerido por Becap Comércio de Auto Peças Ltda. - em recuperação judicial - em face do Banco Bradesco S.A., buscando atribuir efeito suspensivo ao recurso especial.

Aduz que "após o transcurso natural do processo, houve a aprovação pelos credores do plano de recuperação – com larga margem de aprovação, diga-se de passagem -, sendo que, ao realizar o controle de legalidade, o MM. Juízo de primeiro grau houve por bem em homologá-lo, concedendo a recuperação judicial".

Afirma que "o MM. Juízo de primeiro grau observou de forma devida a regra do caput do art. 54, determinando que, salvo as verbas previstas no parágrafo do referido dispositivo, o pagamento de toda a parte restante das verbas trabalhistas, dentro do prazo de um ano, teria como termo a quo o da decisão que concedeu a recuperação".

Sustenta que o Tribunal *a quo*, de ofício, em conteúdo decisório inovador, sem o devido contraditório, "dando nova interpretação à letra da Lei, aplicou entendimento de que o prazo de um ano, para pagamento das verbas trabalhistas, ter-se-ia iniciado com o final do prazo de suspensão do stay period, e não mais da decisão de homologação que concede a recuperação judicial. Neste sentido, por já ter transcorrido tal prazo, o TJSP concedeu prazo suplementar de 60 dias, para pagamento na íntegra de tal verba, SOB PENA DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA".

Destaca que o especial já foi admitido e que existe intensa divergência jurisprudencial em torno do assunto: o termo a quo para a contagem do prazo anual, para cumprimento da integralidade das verbas trabalhistas, conta-se da concessão da recuperação judicial ou do final do prazo de suspensão do stay period (trata-se de interpretação do art. 54 da Lei nº 11.101/05).

Afirma que a tese que defende o início da contagem a partir da concessão da recuperação judicial tem respaldo na maioria da doutrina e jurisprudência, inclusive já tendo esboço tanto do STJ como do STF nesse sentido.

Salienta, com relação ao perigo da demora, que "o TJSP determinou o pagamento de todas as obrigações trabalhistas – que correspondem quase UM MILHÃO E MEIO DE REAIS -, no prazo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência", sendo que "a empresa Requerente se reestruturou para pagar tais verbas dentro do prazo de um ano – e não de 60 dias -, ela não terá condições de suportar tal montante, até mesmo porque tal monta é muito elevada para o porte que ela possui".

Superior Tribunal de Justiça

Alerta que o prazo para pagamento "expira na próxima segunda-feira, dia 03 de junho de 2019".

Pondera que "a convolação em falência, não apenas a empresa Requerente sofrerá os efeitos negativos de tal decisão, mas também toda a comunidade de credores, pessoas indiretamente a todos eles ligadas, além dos próprios trabalhistas, que correm grande risco de NADA MAIS RECEBEREM!!!"

É o relatório. Decido.

2. Como sabido, para concessão de liminar conferindo efeito suspensivo ao especial, é necessária a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, assim como a caracterização do *fumus boni iuris*, ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado.

2.1. Quanto ao *fumus boni iuris*, realmente verifico presente o requisito, haja vista a razoabilidade das teses jurídicas apresentadas, sufragadas em citação doutrinária e jurisprudencial, reconhecendo o termo *a quo* para a contagem do prazo anual, para cumprimento da integralidade das verbas trabalhistas, da concessão da recuperação judicial (publicação do plano de recuperação homologado).

O tema é polêmico, havendo intensa divergência doutrinária. À guisa de exemplo:

Sem embargo, a Lei estabeleceu alguns parâmetros mínimos, a serem obrigatoriamente observados, estipulando neste art. 54 que os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho, já vencidos até a data do pedido, **deverão ser pagos no prazo máximo de um ano, prazo este contado a partir do dia do ajuizamento do pedido de recuperação. A Lei não estabeleceu o marco inicial; no entanto, a lei anterior, no art. 175, estabelecia que o prazo para cumprimento da concordata contava-se da data do ingresso do pedido em juízo, aplicando-se também à Lei atual tal forma de contagem. Rachel Sztajn (*comentários...*, p. 267) entende que tal prazo conta-se da aprovação do plano, acrescentando, porém, que é "de supor". Marcelo Papaléo de Souza (p. 177) entende que o prazo é o do dia do ajuizamento, por ser mais benéfico aos trabalhadores.**

(BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências*. São Paulo: RT, 2018, p. 208)

2.2. Da mesma forma, configurado está o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de a requerente ser obrigada a quitar vultosa quantia (mais de um milhão e meio de reais), em razão da determinação, de ofício, da Turma Julgadora que "fixou o prazo de 60 dias contados da publicação do acórdão para o pagamento integral do crédito trabalhista habilitado nos autos, sob pena de convolação em falência".

Segundo a requerente, o prazo fatal se dará no próximo dia 03 de junho de 2019.

3. Assim, diante do poder geral de cautela, já tendo o recurso especial sido admitido na origem, constatando-se fundado receio de que a requerente, antes do julgamento da matéria, em caráter definitivo, venha a sofrer lesão grave e de difícil reparação, **defiro** o

Superior Tribunal de Justiça

pleito de atribuir **efeito suspensivo ao recurso especial**, nos termos dos arts. 297, 300 e 1.029, § 5º do CPC/2015, para **sustar**, até o julgamento definitivo do recurso, a **ordem de pagamento integral do crédito trabalhista no prazo de 60 dias contados da publicação do acórdão**, reestabelecendo, no entanto, a decisão interlocutória de piso, prolatada no - Processo n. 1039187-96.2017.8.26.0100 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo – SP - que concedeu o prazo de 01 ano a contar da concessão da recuperação judicial para pagamento dos débitos trabalhistas.

4. Oficie-se ao ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como ao Juízo de 1ª instância (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo – SP), para ciência desta decisão.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de maio de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator